



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04.06.13

ITEM Nº 067

TC-020316/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Geometrus Sistemas de Informática e Serviços de Cadastramento Municipal Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Mauro Scarfuza (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira), Zoel Garcia Siqueira (Secretário Municipal de Administração de Gestão de Pessoas), Benjamin Rodriguez Lopes (Secretário Municipal de Saúde) e José Ribamar Belizário Brandão (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico).

Objeto: Prestação de serviços especializados na área de informática para fornecimento, através de licenciamento pelo período de 12 (doze) meses, de programas de computador para as áreas: tributária, de saúde e de protocolo, customização, implantação, migração de dados, treinamento, manutenção e provimento de recursos operacionais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-04-08. Valor - R\$2.994.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 07-05-09 e 30-10-10.

Advogado(s): Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Em exame licitação e contrato decorrente envolvendo a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Geometrus – Sistemas de Informática e Serviços de Cadastramento Municipal Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços especializados na área de informática para fornecimento, através de licenciamento pelo período de 12 meses, de programas de computador para as áreas: tributária, saúde e protocolo, abrangendo os serviços de customização, implantação, migração de dados, treinamento, manutenção e provimento de recursos operacionais, no valor de R\$ 2.994.000,00.

Os avisos contendo o resumo do edital foram divulgados no Diário Oficial do Estado, no Diário de São Paulo e na Imprensa Oficial do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A abertura da sessão pública da licitação ocorreu no dia 08/04/2008, ocasião em que somente a contratada foi credenciada, sagrando-se vencedora após a negociação de preços.

Na sequência, ocorreu a homologação do certame e a assinatura do contrato, com a divulgação dos referidos atos na Imprensa Oficial do Município.

Ao proceder à instrução inicial do feito, a 4ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, sugerindo recomendação para que a Origem observe o prazo de remessa de ajustes a esta Corte.

As Assessorias de ATJ, sob os aspectos econômico, financeiro e jurídico (fls. 475/479), manifestaram-se pela **regularidade** da matéria.

A Chefia de ATJ (fls.479/480) suscitou que a exigência contida no subitem 5.5.4.4-B do edital (prova de experiência anterior nos serviços relacionados nos subitens 4.1 a 4.9) refletiu a totalidade do objeto, restringindo a participação de interessados ao certame.

Em decorrência, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias às partes, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fl.483), para que apresentassem os esclarecimentos necessários.

O ex-prefeito, Senhor Farid Said Madi, apresentou suas justificativas (fls.485/490), alegando, em síntese, que as exigências encontram-se dentro dos ditames legais e não podem ser classificadas como limitadoras em razão da complexidade do objeto licitado.

Destacou que a Administração preocupou-se com as exigências técnicas devido ao histórico de fracassos com os sistemas de informática anteriores, não ultrapassando qualquer limite da Lei nº 8.666/93, vez que impôs requisitos compatíveis com o mínimo de segurança para a Administração.

A Chefia de ATJ opinou pela **irregularidade da matéria** (fls.491/492).

Por seu turno, a SDG (fls.493/494) propôs nova notificação anotando que a redação do item 4, do Anexo I – Projeto Básico – Termo de Referência, trouxe prescrições restritivas que extrapolam o disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Diante dessa questão, o então Relator do feito, o Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, notificou novamente os interessados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(fl.495), vindo aos autos as justificativas e os documentos de fls. 502/522 e 524/583.

O ex-prefeito reiterou as alegações anteriores, defendendo a regularidade da matéria.

Argumentou que as imposições contidas no item 4 (do Anexo I) foram feitas pelo fato de que prestadores de serviços de TI em Prefeituras de menor porte não possuem programas de computador (software) que atendam à importância e complexidade do objeto do certame.

A Prefeitura Municipal também compareceu aos autos juntando cópia do procedimento e da legislação de regência (fls.505/522 e 524/583).

Analisando o acrescido, SDG posicionou-se pela **irregularidade** dos atos praticados, destacando que as justificativas ofertadas não foram capazes de afastar as ilegalidades detectadas no texto editalício, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica através de requisitos que vão muito além do permitido pelo artigo 30 da Lei de Licitações.

GCCCM/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

- GCCCM

SESSÃO DE 04/06/2013

ITEM 067

Processo: TC-020316/026/08.

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Geometrus – Sistemas de Informática e Serviços de Cadastramento Municipal Ltda.

Objeto: Prestação de serviços especializados na área de informática para fornecimento, através de licenciamento pelo período de 12 meses, de programas de computador para as áreas: tributária, saúde e protocolo, abrangendo os serviços de customização, implantação, migração de dados, treinamento, manutenção e provimento de recursos operacionais.

Em exame: Pregão Presencial nº 03/2008;
Contrato nº 13/2008, celebrado em 15/04/2008, no valor de R\$ 2.994.000,00.

Autoridade que homologou a licitação:

Farid Said Madi (Prefeito Municipal à época).

Autoridades que firmaram o instrumento pela contratante:

Farid Said Madi (Prefeito Municipal à época), Mauro Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira), Zoel Garcia Siqueira (Secretário Municipal de Administração de Gestão de Pessoas), Benjamim Rodriguez Lopez (Secretário Municipal de Saúde) e José Ribamar Belizário Brandão (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico).

Responsáveis que firmaram o instrumento pela contratada:

Francisco Mitio Arima e Cláudia Cristina Santos Pereira.

Advogados:

Camila Cristina Murta Falcone (OAB/SP nº 217.943), Luiz Antonio Collaço Domingues (OAB/SP nº 99.005).

A remessa intempestiva do ajuste constitui falha formal e pode ser relevada, com recomendação para que a Origem observe as Instruções vigentes desta Corte.

Todavia, remanescem impropriedades capazes de condenar todo o procedimento licitatório. É o caso das exigências editalícias restritivas relativas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



qualificação técnica das licitantes contidas nos itens 5.5.4.4-B¹ e 4 do Anexo I – Projeto Básico – Termo de Referência², que contrariaram o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o inciso I, do § 1º, do artigo 3º e o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, assim como a Súmula 23 desta Corte.

A leitura do texto editalício (itens 5.5.4.4-B c.c. 4.1 a 4.9 do Anexo I-Termo de Referência) sugere que houve afronta ao inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 23 desta Corte, vez que os serviços eleitos pela Administração Municipal para a comprovação da qualificação profissional foram desarrazoados, uma vez que representaram a **totalidade do objeto licitado**, quando deveriam limitar-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Quanto à qualificação operacional (item 4 do Anexo I -Projeto Básico – Termo de Referência), exigiu-se das licitantes que a prova de experiência anterior fosse efetuada por meio de **atestados emitidos por Prefeitura de porte e**

¹ 5.5.4.4 – Documentação relativa à Qualificação Técnica:

B) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedido por entidade pública ou privada, usuária do bem em questão, comprovando o fornecimento dos produtos licitados. Os atestados de desempenho anterior **do(s) profissional(ais) referido(s) no item 5.5.4.4 – A devem demonstrar a experiência na execução de todos os serviços licitados descritos nos itens 4.1 a 4.9 do Anexo I – Projeto Básico – Termo de Referência (...)**.

² **4 – Experiência Exigida**

A vista das especificações dos Sistemas Aplicativos a serem locados bem como dos serviços envolvidos, será necessário e imprescindível que **a empresa prestadora de serviço** possua experiência nas áreas objeto deste Termo de Referência. Portanto, será imperiosa a comprovação da experiência através de atestados de capacidade técnica emitidos por prefeituras de porte e complexidade semelhante a Guarujá. A empresa proponente deverá apresentar pelo menos um atestado de capacidade técnica para cada um dos sistemas e serviços descritos. Os atestados deverão demonstrar claramente a experiência da proponente na execução dos sistemas e serviços solicitados, desconsiderando-se atestados com especificação de serviços de forma globalizada e/ou genérica ou com especificações com terminologia diferente das descritas abaixo:

Os Atestados de Capacidade Técnica deverão comprovar experiência em:

4.1 – Sistemas de Administração Municipal compreendendo:

- Sistemas Tributários relativos a cadastro técnico municipal, tributos imobiliários, tributos mobiliários, contribuição de melhoria, multas municipais ou fiscalização municipal, controle de arrecadação e dívida ativa;
- Sistemas Administrativos relativos a protocolo ou controle de processos;
- Sistema de Saúde/SUS.

4.2 – Serviços de Manutenção de Equipamentos de TI compreendendo:

- Manutenção de Redes de Antenas;
- Configuração e Implantação de Roteadores, de Servidores e de Política de Segurança – Firewall.

4.3 – Serviços de Levantamentos Cadastrais compreendendo:

- Unidades Imobiliárias;
- Unidades Mobiliárias;
- Pesquisas Sócio-Econômicas.

4.4 – Serviços de Digitação e Digitalização

4.5 – Serviços de Georreferenciamento

4.6 – Serviços ou Projetos de Geoprocessamento

4.7 – Serviços de Emissão e Confecção de Carnes

4.8 – Serviços na Web

- Emissão de Certidão de Valor Venal;
- Consulta de Débitos de Tributos Municipais;
- Emissão de Segunda Via de Tributos Municipais;
- Consulta de Processos;
- Consulta através de Geoprocessamento;

4.9 – Treinamentos

- De Usuários de Sistemas relacionados a TI;
- De Projeto Geoprocessamento ou de informações geoprocessadas;
- De usuários quanto a navegação WEB e política de Segurança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



complexidade semelhante a de Guarujá, alijando da disputa empresas detentoras de atestados emitidos pelas demais pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, que poderiam atender ao objeto, contrariando o § 1º, do artigo 30, da Lei de Licitações.

Além disso, restou consignado na referida previsão editalícia, que seriam desconsiderados atestados com indicação de serviços de forma globalizada, genérica ou com especificações contendo terminologias diferentes daquelas descritas nos itens 4.1 a 4.9 do Anexo, em afronta ao artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações, que permite a demonstração de experiência anterior na execução de serviços **similares ou compatíveis** ao licitado.

Como se vê, o instrumento convocatório estabeleceu disposições que afrontam a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte, fato que condena a matéria em exame, na medida em que exigências da espécie restringiram a participação de um maior número de interessados, resultando na participação de única proponente, em franco prejuízo à disputa e, conseqüentemente, à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Feitas essas considerações, **voto pela irregularidade da licitação** e do contrato decorrente envolvendo Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Geometrus – Sistemas de Informática e Serviços de Cadastramento Municipal Ltda., aplicando, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de multa individual aos Senhores Farid Said Madi (Prefeito Municipal à época), Mauro Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira), Zoel Garcia Siqueira (Secretário Municipal de Administração de Gestão de Pessoas), Benjamim Rodriguez Lopez (Secretário Municipal de Saúde) e José Ribamar Belizário Brandão (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), autoridades responsáveis pela assinatura do instrumento contratual, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao inciso I, do § 1º, do artigo 3º, e ao artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como à Súmula 23 desta Corte, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias das peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Expeçam-se os ofícios necessários.